



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0009946-79.2014.8.19.0008
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
EMBARGANTE: GILSON PROFETA DE JESUS (ADV)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE HAVER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se acerca da atuação do Julgador presidente no exercício de suas atribuições diante do Tribunal do Júri e excesso de linguagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como já destacado na decisão embargada, a atuação mais severa do Julgador, na condução do julgamento pelo Tribunal do Júri, não implica parcialidade ou suspeição, pois tem ele legitimidade para conduzir a audiência, nos termos do artigo 212, *caput* e parágrafo primeiro, do CPP.

4. Inobstante a irresignação defensiva, o acórdão embargado encontra-se bem fundamentado, sendo certo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que as teses apresentadas nos recursos restaram, ampla e devidamente, examinadas e julgadas por este Colegiado.

5. Com efeito, o mero inconformismo, quanto ao julgamento desfavorável a sua pretensão, não se mostra motivação idônea a ser enfrentada na via estreita dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é de sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição em decisões judiciais, e não a de reavaliar ou rediscutir questões meritórias, que já foram apreciadas no *decisum* impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Excesso de linguagem do Juiz presidente do Júri.

Legislação relevante citada: Artigo 121, §2º, IV, do CP. Artigo 212, *caput* e parágrafo primeiro, do CPP.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ: AP 0004719-22.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL AP 0002048-16.2022.8.19.0014 – Des. CARLOS EDU-ARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 31/10/2023 - TERCEI-RA CÂMARA CRIMINAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0009946-79.2014.8.19.0008**, em que figura como embargante **Gilson Profeta de Jesus** e como embargado **o Ministério Público**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **negar provimento** aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa contra o v. acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal (e-doc 763), no qual o Órgão Colegiado, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso defensivo.

Em suas razões (e-doc 804), sustenta, a defesa, que há contradição no *decisum*, no tocante à parcialidade do Magistrado que presidiu a sessão do Júri, que proferiu ataques à testemunha, a ensejar nulidade do julgamento.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Júlio Cesar Lima dos Santos, manifesta-se pela rejeição dos embargos (e-doc 815).

Inobstante a irresignação defensiva, o acórdão embargado encontra-se bem fundamentado, sendo certo que as teses apresentadas no recurso, restaram, ampla e devidamente, analisadas e julgadas por este Colegiado.

Como já destacado na decisão recorrida, a atuação mais severa do Julgador, na condução do julgamento pelo Tribunal do Júri, não implica parcialidade ou suspeição, pois tem ele legitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para conduzir a audiência, nos termos do artigo 212, *caput* e parágrafo primeiro, do CPP.

Com efeito, o mero inconformismo, quanto ao julgamento desfavorável a sua pretensão, não se mostra motivação idônea a ser enfrentada na via estreita dos Embargos de Declaração, cuja finalidade é de sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição em decisões judiciais, e não a de reavaliar ou rediscutir questões meritórias, que já foram apreciadas no *decisum* impugnado.

Nesse sentido, convém trazer à colação o entendimento deste nosso Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. Inexiste qualquer vício no acórdão autorizando a interposição do presente instrumento, nos termos do artigo 619 do CPP. O Embargante requer a reanálise da questão, com a concessão de efeitos infringentes, aduzindo a existência de desacordo às provas nos autos. Em síntese, alega que houve uma afronta ao princípio da individualização da pena por não existir qualquer prova produzida diante do crivo do contraditório e da ampla defesa que demonstrasse que o Embargante se dedicasse às atividades criminosas. Acrescenta ainda a inobservância do princípio do non reformatio in pejus, pois o v. Acórdão prejudicou ainda mais o condenado, eis que ausente recurso ministerial. Subsidiariamente, pugna que, caso esta Colenda Câmara não entenda pela modificação do Acórdão, seja afastada a qualificadora e o reconhecimento da figura privilegiada, substituindo-se a pena privativa de liberdade em Regime Fechado pela de Regime de liberdade vigiada, diante da avaliação da vida pregressa e antecedentes do Apenado. Inicialmente, é conhecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp n. 2.027.738/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022). Posto isto, da leitura atenta ao voto, observa-se que todas as questões ventiladas pela defesa foram devidamente apreciadas na decisão atacada, resultando alicerçada a condenação do Embargante no amplo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. Assim, o





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que pretende o Embargante não é obter a integração, mas tão somente rediscutir o julgado, tentando reverter o seu resultado e assim refugindo às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional. Frise-se que "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual 'error in judicando'". (AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julg.: 3/10/2022). Consequentemente, se a questão foi enfrentada e decidida com alicerce no conjunto probatório como um todo, e tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas, não há que se falar em qualquer vício na apreciação da tese da defesa, sendo certo, ainda, que não cabe ao julgador oferecer contra teses quando já indicados os motivos da sua convicção. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (0004719-22.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 19/10/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Embargos de declaração sobre v. acórdão unânime desta Eg. Câmara Criminal. Embargante que sustenta a existência de contradição no julgado, no que tange à suposta contradição entre o afastamento da atenuante da confissão e a Súmula 545 do STJ, e que, ainda, persegue o prequestionamento desta Eg. Câmara, visando a interposição de recursos às instâncias superiores. Mérito que se resolve em desfavor do Embargante. Manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. Embargante que insiste no reconhecimento da atenuante da confissão e na sua compensação com a agravante da reincidência. Higidez do v. acórdão recorrido. Acusado que, em juízo, optou por permanecer em silêncio. Juiz sentenciante que categoricamente registrou não ser o caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea, "já que eventual confissão informal, em sede policial - reputada ilegal pela defesa, ressalte-se - não contribuiu em nenhuma medida ao decreto condenatório, especialmente porque os furtadores foram capturados em flagrante pela polícia ao serem perseguidos continuamente pela vítima, inexistindo dúvida sobre a autoria". Mera rediscussão da matéria de mérito, sobejamente examinada por este Tribunal de Justiça. Firme orientação do STF sublinhando que "não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento." Ausência dos vícios apontados no art. 619 do CPP. Abordagem pontual sobre todas as matérias suscitadas no recurso de apela-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ção. Embargos rejeitados. (0002048-16.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 31/10/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Por fim, em que pese os argumentos defensivos, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo motivar sua irresignação, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Logo, diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, refuta-se o prequestionamento.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes **nego provimento**.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator